



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 540 /2015
80º SESSÃO ORDINÁRIA DE 19.05.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1047/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.00854-4
AUTUANTE: MARIANA CAMELO SÁ – MATRÍCULA: 497792-1-6
RECORRENTE: MAX JEFFERSON ASSUNÇÃO DA SILVA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA SANDRA ARRAES ROCHA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL EM MODELO DIVERSO DO LEGALMENTE EXIGIDO. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. A empresa emitente estava obrigada à emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, conforme o Cláusula Segunda do Protocolo ICMS nº 42/2009. Recurso Voluntário conhecido e provido, em parte. Reformada a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a Parcial Procedência da autuação, em face do reenquadramento da penalidade, com a aplicação somente da cobrança de multa, conforme disposto no art. 123, III, “c” da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação oral do representante da douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidóneo. A autuada emitiu, em operação interestadual de mercadorias, Nota Fiscal de nº 3423, modelo 1, ao inves da emissão obrigatória da Nota Fiscal Eletrônica e, por

isso, infringindo dispositivos da legislação vigente. Por esse motivo foi lavrado o presente auto de infração”.

Dispositivos infringidos: Art. 1º, 2º, 16, I. “b”, 21, III, e 21, II, “c” todos do Decreto nº 24.569/97. Protocolo ICMS nº 42/2009. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: Base de cálculo R\$ 2.221,32; ICMS R\$ 377,62; MULTA R\$ 666,39

Instruem os autos: Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas Nº 000001710 (fls. 03); Nota Fiscal, Modelo 1, nº 3423 (fls.04); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 34/2011 (fls. 05). A infração está embasada na documentação apensa às fls. 06 a 08 dos autos.

O contribuinte é revel, conforme Termo de Revelia fls. 09 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente, tendo em vista que a julgadora considerou que a nota fiscal nº 3423 é inidônea, tendo sido emitida no modelo 1 ou 1-A quando já existia a obrigatoriedade da emissão eletrônica, de acordo com o Protocolo ICMS nº 42/2009, conforme fls. 11 a 13 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Voluntário alegando nulidade em virtude da empresa transportadora ser facilmente indentificada através da nota fiscal e conhecimento de frete, que acompanhava a mercadoria, motivo pelo qual não poderia ser eleita para figurar no pólo passivo do presente auto de infração, ainda que a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal eletrônica sofreu inúmeras prorrogações, dificultando ao contribuinte o início de tal obrigatoriedade e por fim que não há penalidade específica para a pretensa sanção, conforme fls. 20 a 26.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 370/2013 (fls. 32/34), recomendou o conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que declarou a procedência da autuação. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 35 dos autos.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de emissão de nota fiscal inidônea (NF nº 3423), pois já estava obrigado a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, conforme o Protocolo ICMS 42/2009.

O contribuinte foi revel. Contudo apresentou Recurso Voluntário no qual alega que ainda não estava obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, uma vez que a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal eletrônica sofreu inúmeras prorrogações, dificultando ao contribuinte o início de tal obrigatoriedade, o que não procede.

O Protocolo ICMS 42/2009 foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 15 de julho de 2009 estabelecendo as regras e prazos para o uso da nota fiscal eletrônica, tendo sido concedido o prazo superior a 1 (um) ano para que as empresas pudessem se adequar a nova sistemática, o que não ampara o caso em tela, visto que a Nota fiscal em questão foi emitida em 03 de janeiro de 2011.

Na realidade, a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica decorre da Cláusula Segunda do Protocolo ICMS 42/2009, *in verbis*:

Cláusula segunda: Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

I - destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;

III - de comércio exterior.

De acordo com a norma supratranscrita, sempre que o contribuinte realizar uma operação cujo destinatário esteja localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente é obrigatória a emissão de Nota Fiscal Eletrônica, independentemente da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte.

No caso que se cuida, trata-se de contribuinte sediado no Estado do Ceará que promoveu em 03 de janeiro de 2011, a remessa de mercadoria para contribuinte localizado no Estado do Paraná. Vale destacar que a Cláusula Segunda, acima citada, estava em vigor desde 01 de dezembro de 2010.

Contudo, o fato de o contribuinte se utilizar de nota fiscal em modelo ou série que não o legalmente



exigido, não torna o documento inidôneo. Nesta hipótese há que se aplicar ao caso concreto a sanção contida no art. 123, III, "c" da Lei n° 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

c) emitir documento fiscal em modelo ou série que não sejam os legalmente exigidos para a operação ou prestação: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação ou da prestação;

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, e julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com a aplicação somente da cobrança de multa, conforme disposto no art. 123, III, "c" da Lei n° 12.670/96, nos termos deste voto, conforme manifestação oral do representante da douda procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	2.221,32
MULTA (2%).....R\$	44,42



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MAX JEFFERSON ASSUNÇÃO DA SILVA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve dar parcial provimento ao recurso, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com a aplicação somente da cobrança de multa, conforme disposto no art. 123, III, "c" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 02 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Ana Moníca Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

13/02/15